RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90070/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 70/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER AS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA, EQUIPES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF), ATENÇÃO ESPECIALIZADA E DO PRONTO ATENDIMENTO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento formulado impugnação pelo **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, protocolizado através de e-mail remetente ana.correa.avive@gmail.com

Segue com a respectiva resposta:

AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.458.003/0001-22, vem, respeitosamente, com fundamento no item 5.3 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** quanto ao item 7.6.4.8 do Termo de Referência (Anexo I), que exige, como documento de habilitação, “declaração da empresa contendo a indicação de todos os médicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um que se responsabilizará pelos trabalhos em conformidade com o artigo 67, inciso III da Lei 14.133/2021”; ocorre que tal exigência, ao demandar a indicação nominal e individualizada de toda a equipe médica já na fase de habilitação — portanto, antes de conhecidos o resultado da disputa de lances, o preço final da contratação e a própria adjudicação do objeto —, revela-se de difícil ou impossível cumprimento material, na medida em que a composição efetiva da equipe depende de fatores que só se definem após o encerramento da fase competitiva, como o valor final da contratação, o cronograma e as escalas de atendimento das equipes de Atenção Básica, ESF, Atenção Especializada e Pronto Atendimento, e o próprio intervalo de tempo entre a sessão pública e a assinatura do contrato, período em que a disponibilidade de

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728
– Fone (48) 3262-1811
– Governador Celso Ramos/SC

profissionais autônomos naturalmente se altera, podendo tal exigência configurar restrição indevida à competitividade do certame (art. 5ºe art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021) e extrapolar o quanto necessário à comprovação da qualificação técnica de que trata o art. 67, III, da mesma Lei — dispositivo que, no entendimento da doutrina e da jurisprudência do TCU, refere-se à responsabilidade técnica pela execução do objeto e deve ser exigível em momento compatível com a efetiva execução contratual, e não como condição prévia e estática na fase de habilitação.

Diante do exposto, requer-se esclarecer se a declaração do item 7.6.4.8 pode ser apresentada de forma genérica na fase de habilitação — atestando que a empresa dispõe de corpo clínico próprio ou de rede de médicos parceiros, devidamente habilitados perante o CRM, em quantidade e qualificação compatíveis com o objeto licitado —, ficando a indicação nominal e individualizada dos profissionais reservada ao momento da assinatura do contrato/início da execução, quando já definidos o preço final e o cronograma de atendimento, sugerindo-se, alternativamente, a retificação do referido item nesse sentido, de modo a preservar a ampla competitividade do certame, nos termos em que pede deferimento.

RESPOSTA: As cláusulas questionadas (itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9 do Termo de Referência) fundamentam-se no artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

> *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"*

O referido dispositivo autoriza expressamente a Administração a exigir, na fase de habilitação, como requisito de qualificação técnica, a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, assim como a qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

O inciso III do artigo 67 constitui hipótese autônoma de qualificação técnica, distinta do inciso I (que trata da apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica) e do inciso II (que versa sobre certidões ou atestados de capacidade operacional). Trata-se de exigência voltada à verificação prospectiva da capacidade efetiva de mobilização de equipe pela licitante, e não à mera comprovação de experiência pretérita.

O objeto do presente certame consiste na prestação de serviços médicos em diversas

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728
– Fone (48) 3262-1811
– Governador Celso Ramos/SC

especialidades — incluindo Pediatria, Cardiologia, Neurologia, Psiquiatria, Ortopedia, Ginecologia/Obstetrícia, entre outras — para atendimento nas unidades de Atenção Básica, Estratégia de Saúde da Família, Atenção Especializada e Pronto Atendimento do Município de Governador Celso Ramos.

Trata-se de serviço de terceirização sem mão de obra exclusiva, em que cada item da planilha corresponde a uma especialidade médica distinta. A equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos é composta, essencialmente, pelos **próprios médicos** que prestarão os serviços em cada especialidade. São esses profissionais que, na prática, executam o objeto contratual com autonomia técnica e responsabilidade direta sobre os atos médicos praticados.

Não se trata de pessoal de apoio ou de retaguarda administrativa, mas dos **profissionais que constituem o núcleo essencial do objeto contratual**.

Nesse contexto, é absolutamente pertinente e razoável que a Administração conheça, já na fase de habilitação, quais são os profissionais que a licitante tem à disposição para a execução do contrato.

A pertinência da exigência justifica-se, ademais, pelos seguintes fundamentos:

- A natureza essencial dos serviços de saúde, que envolvem atendimento direto à população pelo SUS, incluindo urgência e emergência no Pronto Atendimento, Atenção Básica nas Unidades Básicas de Saúde e Atenção Especializada em diversas áreas;
- A necessidade de verificação de que os profissionais indicados possuem registro ativo no CRM, Registro de Qualificação de Especialista (RQE) nas especialidades que o exigem (itens 4 - Pediatria, 12 - Otorrinolaringologia e 13 - Neurologia, conforme item 4.3.1 do Termo de Referência), certificado de residência médica reconhecida pela CNRM, e, no caso dos médicos do Pronto Atendimento, experiência mínima de 1 ano em urgência/emergência e curso de suporte avançado de vida em cardiologia vigente (item 4.3.2 do Termo de Referência);
- A compatibilidade de carga horária junto ao CNES, que constitui requisito operacional obrigatório (item 4.5, 1º, do Termo de Referência) e cuja verificação prévia evita a adjudicação a empresa que, na prática, não dispõe de profissionais com disponibilidade real para a execução;

- A segurança assistencial da população, que não pode ser relegada a verificação posterior, sob pena de risco de descontinuidade dos serviços de saúde ou de prestação por profissionais não qualificados.

A empresa que questiona pretende que a indicação nominal e a comprovação de vínculo da equipe médica sejam exigidas apenas como condição para a assinatura do contrato, e não como requisito de habilitação.

Esse pedido não merece acolhimento, pelas seguintes razões:

Primeiro, porque o artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 situa expressamente a "indicação do pessoal técnico" no âmbito da "documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional", que integra a fase de habilitação (artigo 62 c/c artigo 67 da Lei nº 14.133/2021). Transferir essa exigência para a fase de contratação significaria esvaziar o conteúdo normativo do inciso III do artigo 67, tornando-o letra morta.

Segundo, porque a aceitação de uma mera declaração genérica de "disponibilidade de equipe qualificada", sem qualquer indicação concreta de profissionais, comprometeria gravemente a função de filtragem da fase de habilitação. A habilitação existe justamente para assegurar que apenas empresas que demonstrem capacidade efetiva de executar o objeto avancem no certame. No caso de serviços médicos em 16 especialidades distintas, permitir que a licitante se sagre vencedora sem demonstrar que efetivamente dispõe de profissionais qualificados em todas as especialidades criaria o risco concreto de:

- Adjudicação do objeto a empresa que não consiga mobilizar profissionais em todas as especialidades, especialmente nas mais escassas (Neurologia, Psiquiatria, Infectologia);
- Atraso no início da prestação dos serviços, com prejuízo direto à população;
- Necessidade de convocação de outros licitantes (artigo 90, §2º, da Lei nº 14.133/2021), com desperdício de tempo e recursos públicos.

Terceiro, porque a circunstância de o Termo de Referência admitir a substituição de profissionais ao longo da execução contratual (item 4.3, "Observações" e item 7.6.4.5) não invalida a exigência de indicação na fase de habilitação. A substituição é mecanismo de flexibilidade operacional para situações supervenientes (afastamentos, desligamentos, etc.), e não argumento para dispensar a demonstração inicial de capacidade. Como bem anotado no item 7.6.4.5, "será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração" — o que pressupõe que houve, originalmente, a indicação de profissionais que atendiam às exigências do edital.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728
– Fone (48) 3262-1811
– Governador Celso Ramos/SC

Importa destacar que o item 7.6.4.9 do Termo de Referência não exige vínculo empregatício prévio entre a licitante e os profissionais indicados. Ao contrário, a cláusula prevê que o profissional elabore uma declaração de disponibilidade, comprometendo-se à execução dos serviços caso a licitante se sagre vencedora, "assumindo os compromissos provenientes da contratação e que firmará vínculo com a licitante". Ou seja, o vínculo formal será constituído após a eventual adjudicação, e não como condição prévia de habilitação.

Essa sistemática é compatível com o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

> *"§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."*

A declaração de disponibilidade funciona como instrumento de demonstração da capacidade efetiva de mobilização da equipe, sem exigir a formalização de vínculos onerosos previamente à licitação.

Nada obstante, para maior clareza e segurança jurídica sobre a interpretação das cláusulas, entende-se pertinente esclarecer expressamente que, para fins de atendimento ao item 7.6.4.8, basta que a licitante apresente a indicação nominal dos profissionais médicos adequados e disponíveis, acompanhada das respectivas declarações de disponibilidade firmadas pelos profissionais (item 7.6.4.9), sem necessidade de vínculo empregatício, societário ou contratual prévio entre a licitante e os profissionais indicados, sendo suficiente o compromisso de formalização de vínculo caso a licitante se sagre vencedora. Essa interpretação é compatível com o inciso III do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que exige "indicação" e "disponibilidade", e não vínculo formal pré-constituído.

Quanto ao alegado prejuízo à competitividade, cumpre observar que a exigência é isonômica, aplicando-se igualmente a todas as licitantes. Todas as pessoas jurídicas do segmento de terceirização de serviços médicos devem, como condição de sua própria atividade, manter relações com profissionais médicos de diversas especialidades. A exigência de indicá-los na fase de habilitação não cria barreira desarrazoada, mas apenas assegura que a empresa efetivamente detém a capacidade declarada.

Conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as exigências de habilitação que encontram amparo legal e guardam pertinência com o objeto não configuram restrição indevida à competitividade (Boletim de Atualização de Licitações do

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728
– Fone (48) 3262-1811
– Governador Celso Ramos/SC

TCE-SP – Outubro de 2025).

Embora o edital já contemple, em sua própria sistemática, entendeu-se oportuno, para fins de clareza, transparência e ampliação da competitividade, prestar os seguintes **ESCLARECIMENTOS VINCULANTES**, que se incorporam ao edital:

"ESCLARECIMENTOS VINCULANTES

Embora o edital já contemple, em sua própria sistemática, a possibilidade de comprovação por meio de **declaração de disponibilidade com compromisso de vínculo futuro** (itens 7.6.4.6, IV, e 7.6.4.9), entende-se oportuno, para fins de **clareza, transparência e ampliação da competitividade**, prestar o seguinte **ESCLARECIMENTO VINCULANTE**, que se incorpora ao edital:

Para fins de atendimento aos itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9 do Termo de Referência, a licitante deverá apresentar a indicação nominal dos profissionais médicos adequados e disponíveis para a realização do objeto, acompanhada das respectivas declarações de disponibilidade firmadas individualmente pelos profissionais indicados, nos termos do item 7.6.4.9. Não se exige, na fase de habilitação, a comprovação de vínculo empregatício, societário ou contratual prévio entre a licitante e os profissionais indicados nos itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9, sendo suficiente a declaração de disponibilidade com compromisso de formalização de vínculo caso a licitante se sagre vencedora do certame. A comprovação de vínculo formal deverá ocorrer por ocasião da assinatura do contrato/Autorização de Fornecimento.

Embora o edital já contemple, em sua própria sistemática, entende-se oportuno, para fins de **clareza, transparência e ampliação da competitividade**, prestar o seguinte **ESCLARECIMENTO VINCULANTE**, que se incorpora ao edital:

A exigência de RQE ou certificado de residência médica reconhecida pela CNRM aplica-se a todas as especialidades médicas listadas no item 4.3.1 do Termo de Referência, conforme a regra geral ali estabelecida. Portanto, as seguintes especialidades exigem RQE ou certificado de residência: Pediatria, Ginecologia/Obstetrícia, Cardiologia, Infectologia, Ortopedia, Urologia, Cirurgia Geral, Dermatologia, Otorrinolaringologia, Neurologia, Acupuntura e Psiquiatria (itens 4 a 15 da planilha do Lote Único), bem como para o Médico Responsável Técnico (item 16) relativamente à especialidade em que este atuar;
A exigência não se aplica aos Médicos Clínicos ESF/UBS (itens 1 e 2 da planilha), cuja qualificação está disciplinada especificamente pelo item 4.3.3 do Termo de Referência, nem aos Médicos do Pronto Atendimento (item 3), disciplinados pelo item 4.3.2;
A indicação (RQE) na planilha ao lado de Pediatria, Otorrino e Neurologia constitui destaque adicional, e não limitação excludente. A regra geral do item 4.3.1 prevalece para todas as especialidades médicas ali enquadradas;

JUSTIFICATIVA PARA TAIS ESCLARECIMENTOS VINCULANTES:
Da exigência de consulta prévia a profissionais médicos especialistas

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

para elaboração de propostas e participação efetiva na licitação

Contextualização
A contratação de serviços médicos especializados pela Administração Pública exige que os licitantes formulem propostas de preços que reflitam, com fidedignidade, os custos reais de mercado para a remuneração dos profissionais médicos nas especialidades demandadas e que possuam disponibilidade a executarem o objeto da licitação. A complexidade inerente à precificação de serviços médicos especializados — que varia conforme a especialidade, a carga horária, a região geográfica e a disponibilidade de profissionais — impõe que as pessoas jurídicas participantes do certame realizem, previamente à apresentação de suas propostas, consultas diretas a profissionais médicos habilitados nas especialidades objeto da licitação, que possuam interesse e estejam aptos para a prestação dos serviços.
Fundamentos para a exigência:
1. Princípio da proposta séria e exequível
A elaboração de propostas sem respaldo em dados reais de mercado pode conduzir à apresentação de valores inexequíveis, comprometendo a execução contratual e, em última instância, a continuidade dos serviços de saúde prestados à população. Conforme a jurisprudência do TCE-SP, a Administração deve zelar pela compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, sendo que a precariedade na aferição de custos constitui falha grave. Nesse sentido, o Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 46 registra caso em que se questionou contratação de prestação de serviços médicos realizada "sem que tenha sido promovida adequada pesquisa de preços que evidenciasse a compatibilidade com o mercado ou demonstrasse a efetiva vantajosidade da avença" (TCE/SP, Processo n. 001158.989.25-1, Sessão Plenária de 11/06/2025, Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).
A mesma lógica que se impõe à Administração na formação do preço de referência deve orientar os licitantes na formulação de suas propostas: a consulta prévia a profissionais médicos especialistas é o meio mais adequado para que os preços ofertados reflitam a realidade do mercado, evitando-se tanto a inexequibilidade quanto o sobrepreço.

2. Especificidade da remuneração médica por especialidade
A remuneração de profissionais médicos não é uniforme. Cada especialidade possui dinâmica própria de mercado, com variações significativas de valores. Especialidades com maior escassez de profissionais tendem a apresentar custos mais elevados, enquanto outras, com maior oferta, podem ter valores distintos. Sem a consulta prévia a profissionais que efetivamente atuem nas especialidades desejadas, a licitante estará formulando sua proposta com base em estimativas genéricas ou desatualizadas, o que compromete a seriedade e a confiabilidade dos preços ofertados.

3. Garantia de execução contratual adequada
A consulta prévia a profissionais médicos especialistas assegura que a licitante terá conhecimento real da disponibilidade e dos custos envolvidos na mobilização da equipe médica necessária ao cumprimento do contrato. Trata-se de medida que mitiga o risco de inexecução contratual, problema frequentemente identificado pelos Tribunais de Contas. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no Acórdão AC00-901/2025 (TC/12555/2022/001, Relator Cons. Iran Coelho das Neves, publicado em 09/12/2025), ao examinar contratação de serviços médicos hospitalares, destacou a irregularidade decorrente da "falta de detalhamento da planilha de custos necessária à composição dos preços de referência do objeto licitado", bem como a inexecução contratual como

consequência de falhas no planejamento e na precificação.

4. Ampla pesquisa de mercado, composição fidedigna de custos e disponibilidade de profissionais

A jurisprudência do TCU, referenciada pelo TCE-MS, consagra que "a falta de ampla pesquisa de mercado ou a inobservância dos preços correntes de mercado resultará em ato irregular sujeitando o responsável a sanções legais" (Boletim de Jurisprudência do TCE-MS nº 61). Analogamente, exigir que os licitantes demonstrem ter consultado profissionais médicos especialistas para composição de seus custos e disponibilidade é medida que promove a transparência e a seriedade das propostas, alinhando-se ao disposto no art. 23, § 1º, inciso IV, e art. 82, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam a necessidade de parametrização adequada de preços.

5. Adequação ao princípio do planejamento e da eficiência

O art. 9º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a inclusão de cláusulas que comprometam a competitividade ou que sejam irrelevantes ao objeto. A exigência de consulta prévia a profissionais médicos **não restringe a competição**, pois em conformidade com as exigências editalícias não impõe vínculo prévio com os profissionais, mas tão somente que a licitante tenha diligenciado e negociado para conhecer os custos reais de remuneração e disponibilidade das especialidades demandadas. Tal providência é diretamente relevante ao objeto e atende aos princípios do planejamento e da eficiência administrativa.

6. Justificativa técnica consolidada

Diante do exposto, justifica-se a exigência de que as licitantes, previamente à apresentação de suas propostas, tenham realizado consultas a profissionais médicos que atuem nas especialidades objeto da contratação, pelos seguintes fundamentos:

1. **Fidedignidade dos preços propostos**: a consulta prévia é o instrumento mais adequado para que os valores ofertados reflitam os custos reais de mercado para remuneração de médicos especialistas, considerando as particularidades de cada especialidade e a realidade regional;
2. **Prevenção de inexequibilidade**: propostas formuladas sem respaldo em dados reais de mercado geram risco elevado de inexecução contratual, com prejuízo direto à prestação de serviços de saúde à população;
3. **Compatibilidade com o mercado e vantajosidade**: a medida contribui para que os preços contratados sejam compatíveis com os praticados no mercado, assegurando a vantajosidade para a Administração e evitando tanto o sobrepreço quanto a subprecificação;
4. **Seriedade e responsabilidade na formulação de propostas**: ao exigir que as licitantes demonstrem ter consultado profissionais especialistas, a Administração assegura que as propostas e documentações foram elaboradas com o devido cuidado e responsabilidade, em consonância com os princípios da boa-fé e da lealdade processual;
5. **Mitigação de riscos contratuais**: o conhecimento prévio dos custos de remuneração e disponibilidade dos profissionais médicos permite à licitante dimensionar adequadamente sua proposta, reduzindo significativamente os riscos de descontinuidade na prestação dos serviços.”

Observação: Ressalta-se que o Edital foi complementado, retificado e republicado.

Governador Celso Ramos (SC), agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIANA FERNANDES KAIR
Data: 27/08/2026 17:49:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIANA FERNANDES KAIR
Pregoeira

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Data: 27/08/2026 18:03:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Equipe de Apoio

Documento assinado digitalmente
gov.br
KLEBER LEITE
Data: 27/08/2026 17:57:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

KLEBER LEITE
Equipe de Apoio

REF: **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** (ESCLARECIMENTO)